



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4267 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 037.00049/2020-98
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 037.00049/2020-98

Cria o Programa Bueiro Inteligente.

Senhor Presidente,

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Do Legislativo oriunda do Gabinete do Eminentíssimo Vereador Márcio Bins Ely, propondo a criação do “Programa Bueiro Inteligente” que tem como cerne a prevenção de enchentes, alagamentos bem como outros desastres naturais relacionados aos entupimentos das galerias de águas pluviais.

Ainda sobre o programa, o mesmo especificou o como dar-se-á a coleta (Através de caixas coletoras em bueiros e bocas de lobo, onde a retenção dos dejetos acontecerá) e também especificidades técnicas de funcionamento indicando que o sistema deverá funcionar através de monitoramento eletrônico para o gerenciamento do que for coletado. Por fim, indicou que a execução do programa celebrar-se-á através de convênios com entidades públicas ou ainda, privadas.

Este é o breve relatório. Passa-se a seguir ao exame da matéria.

EXAME:

Analisando o Projeto de Lei em pauta, vemos que há pertinência, bem como competência, do Poder Legislativo em trazer à baila tema de tamanha relevância a sociedade em dias atuais.

Observa-se também que o Projeto do ilustre Vereador é pacificamente entendido que é de competência da Casa Legislativa propor, haja visto que em outros municípios da federação, projetos da mesma temática também se originaram de suas câmaras municipais. Exemplos que seguem:

Em Santos/SP:

LEI Nº 3.631, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019 de Santos/sp

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO "BUEIRO INTELIGENTE", e dá outras providências.

Em Curitiba/PR:

LEI Nº 15.562, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019 de Curitiba/PR

Dispõe sobre a utilização de bueiros inteligentes nas obras e serviços públicos de saneamento no Município de Curitiba.

Em Camboriú/SC:

LEI Nº 3.192/2019 de Camboriú/SC.

Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado "boca de lobo inteligente" nos logradouros do Município de Camboriú e dá outras providências.

Nesta senda, em seu parecer, a Procuradoria seguiu, no mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal. O parecer diz que:

"...É de se observar ainda que o STF afirmou, na esteira do voto do e. Ministro Relator Eros Grau, na ADI nº 3394, de que não procede a ideia de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. No caso, contudo, não nos parece que a proposta em questão provocará necessariamente maiores gastos por parte do Poder Público. Vale dizer, que a execução do programa poderá se dar com uso de recursos próprios do Município ou recursos provenientes de parcerias com entidades públicas ou privadas conforme art. 3º do Projeto. E a faculdade ali estabelecida não se entende, por si só, inconstitucional. A respeito destaco o seguinte precedente:"

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
MUNICIPAL N. 3.038/2017, DO
MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO,
QUE "INSTITUI O PROGRAMA ADOTE
UMA LIXEIRA". LEI DE INICIATIVA DO

PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. LEI QUE APENAS **FACULTA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ESTABELECE PARCERIAS** COM EMPRESAS PRIVADAS, ENTIDADES SOCIAIS OU PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM FINANCIAR A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LIXEIRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL DE REGULAMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. Não padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que cria o programa denominado "Adote uma Lixeira", facultando ao Município o estabelecimento de **parcerias** com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos, com direito à publicidade. A lei impugnada não determina a implantação do programa em questão e nem estabelece prazo para tanto, meramente facultando à Administração Pública Municipal efetivar tal programa, atendendo critérios de conveniência e oportunidade, não criando atribuições a órgãos da Administração Pública e tampouco dispondo sobre matérias cuja lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, inc. II, da Constituição Estadual. JULGARAM IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074889684, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 09-04-2018)

Destarte, como a matéria é excessivamente abordada por diversas câmaras municipais que visam a modernização de seus sistemas de desobstrução de bueiros e de bocas de lobo, bem como a preservação de seus mananciais através de formas inteligentes da coleta de resíduos, faz-se a evidente necessidade da contemplação positiva do presente Projeto.

OPINIÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 52 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do presente **Projeto de Lei**, assim como **não haver óbice para sua tramitação**.

À consideração superior.

Porto Alegre, 22 de abril de 2021.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 22/04/2021, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0226958** e o código CRC **D90F01C4**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4346 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 023/21 – Cosmam** – contido no doc 0226958 – (SEI nº 037.00049/2020-98 – Proc. nº 0063/20 – PLL 024/20), de autoria do vereador José Freitas, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia 29 de abril de 2021, tendo obtido **6** votos **FAVORÁVEIS** e **0** votos **CONTRÁRIOS**, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: pela **aprovação** do projeto.

- Vereador Jessé Sangalli (presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Cláudia Araújo (vice-presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereador Aldacir Oliboni – **FAVORÁVEL**
- Vereador José Freitas – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Lourdes Sprenger – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Psicóloga Tanise Sabino – **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Oli Carlos Ferreira Barbosa, Assistente Legislativo**, em 29/04/2021, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0229129** e o código CRC **4519E63E**.